



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0167/2025-GPGMPC

Processo n. : **190/2024**

Assunto : **Fiscalização de Atos e Contratos** – Apuração da conduta dos agentes públicos que, por ação ou omissão, deram causa ao **não cumprimento das determinações** prolatadas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO), constantes no item X do Acórdão APL-TC 00240/23, exarado no Processo n. 01057/23/TCE-RO, referente às contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo - Exercício de 2022.

Responsáveis : **Evandro Epifânio de Faria –Ex-Prefeito Municipal**
Manoel Saraiva Mendes - Ex-Controlador Interno

Relator : **Conselheiro Substituto Omar Pires Dias¹**

1. Trata-se de processo de “*Fiscalização de Atos e Contratos*” autuado sob o comando inserto no item X do Acórdão APL-TC 00240/2023 (Processo n. 1057/2023)² exarado nos autos da prestação de contas do Município, relativas ao exercício de 2022, para **apuração de conduta dos agentes públicos** que, em tese, por ação ou omissão, deram causa ao descumprimento de **determinações**³ prolatadas pela Corte de Contas nas prestações de contas do Chefe do Poder

¹ Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

² Transitado em julgado em 22.01.2024.

³ A Corte de contas reiterou as determinações não atendidas no item VIII do mesmo Acórdão (APL-TC 00240/23): [...] VIII - Reiterar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca das determinações “não atendidas” constantes do item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APLTC 00149/22 (Processo n. 01432/21); item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20); item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19); item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18); itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo do Município de Rio Crespo, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria – Prefeito, no **lapso temporal de 2016 a 2020**,⁴ como segue:

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que, após o trânsito em julgado, **autue processo de fiscalização de atos e contratos**, da unidade Prefeitura Municipal de Rio Crespo, para **apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações** proferidas no Acórdão APL-TC 00149/22 (item III, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f"), referente ao Processo n. 01432/21; Acórdão APL-TC 00130/21 (item III, alíneas "a", "b", "d" e "h", e item IV), referente ao Processo n. 02599/20; Acórdão APL-TC 00422/19 (item III, subitem 3.3), referente ao Processo n. 01697/19; Acórdão APL-TC 00520/18 (item VII), referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL-TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII), referente ao Processo n. 01587/17; com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada:

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, conforme especificado no item VIII do Acórdão APL-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO

RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF ***.087.102-**, Prefeito

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo-RO

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Grifou-se)

2. Após a Equipe Técnica realizar a análise inicial da presente fiscalização⁵, propôs que fosse facultado aos agentes o contraditório e a ampla defesa:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

173. Ante o exposto, propõe-se:

174. 5.1) **Determinar a realização do chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do Senhor Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e a ampla defesa, em relação aos fatos expostos no item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4) deste Relatório Técnico.

175. 5.2) **Determinar a realização do chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do Senhor Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017, visando oportunizar ao referido gestor, caso queira, o exercício do contraditório e a ampla defesa, em relação aos fatos expostos no item 3.2 deste Relatório Técnico.

176. 5.3) Determinar, decorrido o prazo processual, após o recebimento ou não das manifestações dos gestores responsáveis (defendentes), o retorno dos presentes autos à Unidade Técnica da SGCE, visando a elaboração do relatório técnico da instrução

⁴ Processo n. 01587/17, PCA de 2016); Processo n. 02081/18, PCA de 2017); Processo n. 01697/19, PCA de 2018); Processo n. 02599/20, PCA de 2019) e; Processo n. 01432/21, PCA de 2020.

⁵ ID 1609747



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conclusiva do caso.(Grifou-se)

3. Ante ao exame técnico preliminar⁶, o Conselheiro Relator exarou a DM n. 139/2024-GABEOS,⁷ na qual determinou a notificação dos responsáveis para, caso quisessem, exercerem o contraditório e a ampla defesa acerca das situações apontadas no relatório técnico preliminar.

4. Instados⁸, foram apresentadas informações e documentos por Evandro Epifânio de Faria, então Prefeito Municipal, e por Manoel Saraiva Mendes, Ex-Controlador Interno, por meio dos documentos n. 5301/24/5737/24 e n. 5349/24, respectivamente.

5. Após a análise das justificativas apresentadas, a Equipe Técnica atestou no derradeiro Relatório⁹ que algumas determinações de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal foram **cumpridas¹⁰** ou **prejudicadas¹¹** e outras foram **descumpridas (total ou parcialmente)**. Quanto à deliberação dirigida ao Ex-Controlador Interno, verificou-se o **descumprimento total**.

6. Diante do cenário delineado nos autos, a Equipe Técnica concluiu por considerar cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos, opinou pela baixa das determinações descumpridas, abstendo-se de reiterá-las,¹² observou a presença de prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência, razão pela qual propôs a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com fulcro no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.º 154/1996.

⁶ ID 1609747

⁷ ID 1611644

⁸ Em 14 de agosto de 2024, **Manoel Saraiva Mendes, que ocupava o cargo de Controlador Interno**, foi regularmente notificado e apresentou sua defesa em resposta ao Mandado de Audiência n. 205/24 (ID 1614060), em 30 de agosto de 2024, protocolada sob o n. 5349/24. **Quanto ao então Prefeito Evandro Epifânio de Faria**, a data exata da notificação não foi explicitamente fornecida nos autos, mas o encaminhamento da sua justificativa inicial (documento n. 5301/24), em resposta ao Mandado de Audiência n. 204/24 (ID 1614059), se deu em 29 de agosto de 2024, o que indica que sua ciência ocorreu antes dessa data. Posteriormente, em 17 de outubro de 2024, foi apresentada documentação complementar (protocolo n. 5737/24), que foi recebida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

⁹ ID 1742713

¹⁰ **Determinações cumpridas:**

a) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.2 e 1.4 do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;

b) Item V do Acórdão APL – TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16;

c) Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;

d) Item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16.

¹¹ **Determinações prejudicadas:** Item III, subitens 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, referente ao Processo n. 01697/19.

¹² Haviām sido reiteradas no item VIII do Acórdão APL-TC 240/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Os autos foram encaminhados para a manifestação regimental do Ministério Público de Contas.
8. É o relatório.

Breve contextualização

9. De antemão, verifica-se que se trata de **apuração de conduta pelo não cumprimento de determinações** nos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, que abarcam seu primeiro mandato (2017 a 2020),¹³ cujas responsabilidades foram atribuídas a Evandro Epifânio de Faria, como Prefeito Municipal,¹⁴ e a Manoel Saraiva Mendes, como Controlador Interno, à época das deliberações, que foram impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) no intuito de aperfeiçoamento de variados temas relacionados à gestão do Município.
10. Em tempo, considerando que as falhas foram detectadas nos idos de 2016 a 2020, convém ratificar a análise técnica realizada acerca da interupção da prescrição para a pretensão punitiva:

No contexto da situação da irregularidade em apuração nestes autos, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva, decorrente de ilícitos sujeitos à responsabilização perante o TCE-RO, encontra-se interrompido, seja, pela comprovada notificação do Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou, seja, pelo ato inequívoco de apuração do fato, em virtude da autuação dos presentes autos do Processo n. 00190/24/TCE-RO, ocorrida em 25/01/2024. Desta forma, a persecução apurativa e punitiva do caso em tela não prescreveu e a contagem do seu prazo prescricional está interrompida. Em conformidade com o previsto no artigo 7º (caput, inciso I e II) da Lei Ordinária Estadual n. 5.488/2022 c/c artigo 3º (caput, inciso I e II) da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

11. Esclarecida tal questão, registra-se que a análise contextual evidencia que, ao longo do segundo mandato do Prefeito Evandro Epifânio de Faria (2021-2024), diversas determinações do TCE-RO permaneceram sem atendimento satisfatório, apesar da reiterada notificação dos agentes, o que perpetuou deficiências nas áreas do planejamento, registros contábeis,

¹³ O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva não transcorreu, estando interrompido pela inequívoca notificação dos responsáveis e pela autuação do Processo n. 00190/24/TCE-RO, ocorrida em 25/01/2024.

¹⁴Exercício de 2017 - Primeiro ano do mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

transparência, arrecadação do Município, Controle Interno, entre outras.

12. De pronto, extrai-se dos processos de prestações de contas abarcados nestes autos que o Tribunal de Contas assegurou, em todas as etapas processuais, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, que foram devidamente notificados e dispuseram de prazos razoáveis para a apresentação de justificativas e comprovações quanto ao cumprimento das deliberações na época certa.

13. Embora tenham sido apresentadas defesas nas prestações de contas anuais de cada exercício, grande parte das justificativas foi considerada insuficiente, e as ações alegadas, em muitos casos, não foram devidamente comprovadas ou não foram integral e efetivamente implementadas ao longo do tempo.

14. Por essa razão, as falhas, que configuram descumprimentos recorrentes e medidas injustificadamente não implementadas, foram concatenadas nestes autos, sendo facultado aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.¹⁵

15. Em linhas gerais, depreende-se do conjunto de 16 (dezesseis) determinações constantes no item X do Acórdão n. APL-TC 00240/2023, que 13 (treze) determinações foram atribuídas ao Ex-Prefeito Municipal à época dos fatos, **Evandro Epifânio de Faria**,¹⁶ que após agrupadas (determinação original e suas reiteraões), alcançaram o total de 09 (nove) temas sobre os quais a Corte expediu deliberações para aperfeiçoamento, mas que foram descumpridas: 1) Intensificar **arrecadação de dívida ativa**; 2) Editar norma para **registro da dívida ativa**; 3) Publicar informações no **Portal Transparência**; 4) Cumprir **determinações de acórdãos anteriores**; 5) Exortar a Controladoria Interna a acompanhar e informar as **medidas adotadas** pelo Executivo no cumprimento das determinações; 6) Elaborar **Plano de ação para melhorar IEGM**; 7) Instituir **manual de procedimentos contábeis**; 8) Instituir **manual de procedimentos orçamentários**; e 9) Criar **Plano de ação para arrecadação de tributos**.

¹⁵ O então Chefe do Poder Executivo, atendendo ao **Mandado de Audiência n. 204/24 (ID 1614059)**, representado pelo advogado Jonas Mauro da Silva, encaminhou sua primeira justificativa em 29.08.2024 (Doc. n. 5301/24), requerendo prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentar atos normativos. Posteriormente, protocolou a documentação n. 5737/24. O Controlador Interno à época, atendendo ao **Mandado de Audiência n. 205/24 (ID 1614060)**, encaminhou sua justificativa (ID 1632958) em 02.09.2024 por meio do documento n. 5349/24.

¹⁶ O atual Prefeito, Éder Paraguai, foi eleito para o mandato 2025-2028.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. Observa-se, ainda, que do conjunto de 16 (dezesesseis) determinações, 03 (três) delas foram atribuídas ao então¹⁷ Controlador Interno, **Manoel Saraiva Mendes**, que considerando o agrupamento à deliberação original, sobrevém uma exigência: **Acompanhar e informar as medidas adotadas pela Administração por meio do Relatório de Auditoria Anual** quanto ao cumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Síntese das defesas apresentadas nestes autos

17. Nas defesas apresentadas por **Evandro Epifânio de Faria** (Docs. n. 5301/24 e 5737/24),¹⁸ o Gestor alegou, em apertada síntese, não ter agido com omissão, inércia ou culpa, afirmando que sempre solicitou aos setores competentes a adoção de providências para o cumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

18. Asseverou a adoção de algumas medidas administrativas e normativas, aduzindo que envidou esforços concretos para implementação de algumas das determinações, mas admitiu que não foram concretizadas por limitações estruturais, carência de pessoal efetivo e falhas na comunicação interna - especialmente com o então Controlador Interno, cuja exoneração, segundo o Ex-Gestor, foi promovida como medida para aprimorar a gestão e evitar a reincidência de penalidades.

19. Nessa linha argumentativa, o então Gestor Municipal sustentou que, com o apoio da nova Controladora Geral, vislumbra-se um cenário mais favorável à superação das falhas apontadas.

20. Alegou, ainda, que providências foram iniciadas, embora não tenham sido integralmente concluídas até o momento da apresentação da sua defesa, ocorrido em meados do exercício de 2024,¹⁹ ou seja, nos meses finais do seu segundo mandato, tendo acostado alguns documentos no intuito de comprovar suas alegações.

21. Já o então Controlador Interno, **Manoel Saraiva Mendes**, por meio do Documento n. 5349/24, apresentou justificativas quanto à falha que lhe foi atribuída - reiteradamente apontada

¹⁷ Exonerado do cargo de Controlador-Geral do Município em **6 de maio de 2024**.

¹⁸ O documento n. 5301/24, apresentado em 29.08.2024, trata das determinações que considera ter atendido e solicita a prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentar normativos (Decretos, Leis e instruções) ainda não concluídos. Posteriormente, protocolou o Doc. 5737/24, no qual encaminha documentação.

¹⁹ A defesa inicial foi protocolada em 28 de agosto de 2024, e a complementar em 20 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em prestações de contas do Município - relacionada à ausência de monitoramento das determinações do Tribunal nas manifestações do Sistema de Controle Interno sobre as contas de governo anuais, alegando, em síntese, haver sobrecarga de trabalho no âmbito do seu setor, escassez de recursos e ausência de estrutura adequada, mas que, ainda assim, adotou diversas práticas e estratégias voltadas ao fortalecimento do controle interno, como a utilização de indicadores de desempenho e análise de riscos.

22. Nessa perspectiva, o então Controlador Interno solicitou que fossem consideradas as circunstâncias enfrentadas e os esforços empreendidos na busca pela conformidade e pela melhoria contínua da administração pública de Rio Crespo.

Da divergência parcial da análise técnica contida no relatório conclusivo (ID 1742713)

23. A Equipe de Instrução empreendeu exame técnico sobre cada uma das determinações em questão (ID 1741713), tendo realizado detalhada análise dos argumentos e documentos no item **3.1 Análise da justificativa encaminhada por Evandro Epifânio de Faria – documentos 5301/24 e 5737/24**, às fls. 4-21 e no item **3.2 Análise da justificativa encaminhada por Manoel Saraiva Mendes– documento 5349/24**, às fls. 21-24, do relatório técnico conclusivo (ID 1742713), não sendo oportuna a sua transcrição integral em razão da amplitude, dada a complexidade decorrente da interconexão entre diferentes processos de prestações de contas de governo e exercícios, ali consignado.

24. No entanto, pede-se vênua para colacionar a análise sobre a determinação relativa às publicações no Portal da Transparência, sobre a qual o Órgão Ministerial diverge pontualmente, pelas razões expostas adiante:

3.1. Análise da justificativa encaminhada por Evandro Epifânio de Faria – documentos 5301/24 e 5737/24

[...]

3.1.3. Item III, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21)

III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

[...]

d) **disponibilize no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações:** (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

[...]

Sobre a alínea “d”, o gestor informa em sua justificativa que “com a nomeação da nova Controladora Geral do Município o gestor atual Prefeito vem promovendo a atualização permanente do Portal Transparência e cumprindo as determinações do item (d) e a controladora acompanhando e informando pessoalmente os temas e informações necessárias no referido portal do Município”.

Em consulta ao portal de transparência do ente, verifica-se a disponibilidade de **todas as informações**, conforme determinado por este Tribunal de Contas. Dessa forma, reputa-se como **cumprido** o item em questão.[...] (Grifou-se)

25. De pronto, **converge-se com a análise técnica (Ids 1609747 e 1742713) por seus próprios fundamentos, exceto** pelo cumprimento integral do item “d” do item III, do Acórdão APL-TC n. 00149/22 (destacado acima), no qual a Unidade Técnica afirma que “*verifica-se a disponibilidade de **todas as informações**, conforme determinado por este Tribunal de Contas*”e, via de consequência, considera **cumprida integralmente** a deliberação em foco, quando restou pendente de regularização parte da deliberação, qual seja: os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), as atas de Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e a ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

26. A esclarecer a divergência pontual, por oportuno, cabe fazer o registro que na prestação de contas do exercício de 2020 (Proc. n. 1432/2021), **na fase de monitoramento de determinações** dirigidas ao então Prefeito Municipal de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, foram monitoradas 02 (duas) das deliberações tratadas nestes autos (Acórdão APL-TC 00149/22),²⁰ tendo o Órgão Ministerial divergido do cumprimento integral observado pela Equipe de Instrução acerca do item “d”, fazendo constar no Parecer Ministerial n. 46/2024-GPGMPC, seu entendimento pelo **cumprimento parcial** do item, nos seguintes termos:

[...]Contudo, o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento técnico pelo cumprimento integral da determinação contida na alínea “d” do item III do Acórdão

²⁰ **Edite ou altere a norma existente, no prazo de 180 dias**, sobre o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa; **disponibilize, no prazo de 30 dias a partir da publicação do Acórdão**, as seguintes informações por meio do Portal da Transparência: Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), Atas de Audiências Públicas dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); Atas de Audiências Públicas no processo de elaboração da LDO e LOA; Atas das Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

APL-TC n. 00149/22, porquanto, ao compulsar o Portal de Transparência do Município de Rio Crespo, verificou-se que a determinação se encontra parcialmente cumprida, vez que **apenas parte²¹ da documentação encontra-se publicada, estando pendente de regularização a outra parte, qual seja: os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), as atas de Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e a ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.**

Em que pese estas pendências, diverge-se do entendimento técnico (ID 1507959) de que a Egrégia Corte **reitere a determinação e/ou aplique multa ao Gestor**, porquanto o saneamento das falhas não se mostra imprescindível às finalidades do controle e não comprometem a gestão, podendo ser objeto de futuras verificações no escopo de análise da prestação de contas do Município, com fundamento no artigo 16, parágrafo único, II, da Resolução n. 410/2023.

[...]

Assim, apesar de a Administração [...] não ter publicado no Portal da **Transparência todos os documentos exigidos, nos termos da alínea “d” do item III do Acórdão APL-TC 00149/22**, entende-se que não há necessidade de reiterar seu cumprimento, consoante artigo 16, II, da Resolução n. 410/2023, devendo ser objeto de futuras verificações no escopo de análise da prestação de contas do Município, sem prejuízos, em caso de reincidência,²² de ensejar, além da reprovação das contas vindouras, nos termos do alerta veiculado no item V do Acórdão em questão, a aplicação de multa, nos termos do art. 2º da Resolução n. 410/2023 c/c os incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/1996,²³ **o que deverá ocorrer, necessariamente, em autos apartados.**

[...]

Desta feita, o Ministério Público de Contas opina por:

ii) **Considerar cumprida parcialmente** a determinação contida no item III, alínea “d”, do Acórdão APLTC n. 00149/22, uma vez que foram divulgadas no Portal de Transparência do Município de Rio Crespo apenas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a ata da Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA, sobressaindo como elementos pendentes de publicação os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), as atas de Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e a ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

iii) **Deixar de reiterar** o cumprimento das determinações constantes no item III, alíneas “b” e “d” do Acórdão APL-TC 00149/22, nos termos do art. 16, II, da Resolução n. 410/2023, uma vez que serão objeto de futuras verificações no escopo da prestação de contas do Município. (Grifou-se)

²¹ Em recente pesquisa (04.04.2024) realizada por este Órgão Ministerial no Portal da Trnsparência do Município (endereço eletrônico <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/>), constatou-se que estão publicadas as Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como as atas de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA.

²² Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se: I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao jurisdicionado a adoção de obrigação de fazer ou não fazer, em regra, com prazo fixado, sob pena de sanção e outras cominações legais cabíveis;

²³ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. Como se depreende daquela manifestação ministerial, o *Parquet* considerou que, apesar dos descumprimentos confirmados naqueles autos, a situação não exigia urgência ou a imediata autuação de autos apartados para a aplicação de multa, porquanto poderiam ser objeto de acompanhamento nas futuras prestações de contas.

28. Este posicionamento do MPC foi plenamente acolhido pela Corte mediante o Acórdão APL-TC 00111/24,²⁴ no qual o Tribunal Pleno concluiu, apesar do não atendimento integral da deliberação, por "*Deixar de reiterar o cumprimento*" das mencionadas determinações (itens III, alíneas "b" e "d" do Acórdão APL-TC 00149/22) com base no artigo 16, II, da Resolução n. 410/2023, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DE RIO CRESPO. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00149/2022. CUMPRIMENTO PARCIAL. MITIGAÇÃO. DEIXAR DE REITERAR.

1. De acordo com princípio da eficiência na administração pública, artigo 37, *caput*, da CF/88, a partir de uma análise econômica do direito – AED – a atuação desta Corte de Contas deve estar pautada pela priorização de ações, racionalização de tempo e de recursos humanos, e ganho utilitário produzido.

2. A matéria de competência deste Tribunal deve atender aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade (Resolução n. 284/2019/TCE-RO);

3. As determinações que foram consideradas não atendidas, serão objeto de futuras verificações no escopo de análise da prestação de contas anual do município, nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO;

4. Arquivamento.

29. Desta feita, embora no Processo n. 01432/2021 essa Corte de Contas tenha decidido no Acórdão n. APL 111/2024 que, naquele momento²⁵, não determinaria a autuação de autos apartados para apurar as condutas e aplicar sanção pecuniária, se fosse o caso, tal encaminhamento não vincula a decisão a ser exarado nestes autos.

30. Por certo, na época, prevaleceu a atuação da Corte de Contas focada na eficiência e economia de recursos, sem qualquer prejuízo da autuação destes autos, que já se encontrava prevista no item X do Acórdão APL-TC 00240/2023 (Processo n. 1057/2023)²⁶, exarado nos autos da prestação de contas do Município, relativas ao exercício de 2022.

²⁴ "CERTIFICO e dou fê que o Acórdão n. APL-TC 00111/24 transitou em julgado em 18/07/2024." CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ID 1604984 dos autos 1432/21.

²⁵ Transitado em julgado em 18.07.2024.

²⁶ Transitado em julgado em 22.01.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31. Com efeito, a situação analisada nos presentes autos (Processo n. 0190/2024) revela um cenário de maior gravidade e complexidade, eis que o escopo da presente fiscalização é consideravelmente mais amplo, abarcando os exercícios de 2016 a 2020, tendo sido autuada, em específico, para apurar a conduta dos agentes em face a um robusto conjunto de 16 deliberações (originais e suas reiteraões) descumpridas, a despeito do monitoramento realizado naqueles autos (Processo n. 1057/2023), realizado apenas sobre duas deliberações não cumpridas.

32. Vale dizer, quanto à natureza processual, que os processos de "contas de governo municipais" destinam-se, na essência, à emissão de Parecer Prévio, para subsidiar o julgamento das contas, promovido exclusivamente pelo Poder Legislativo local, devendo, necessariamente, ser autuado processo apartado para, se for o caso, sancionar os agentes por irregularidades ali originadas.

33. Logo, o presente feito, autuado como "Fiscalização de atos e contratos", constitui exatamente a via processual idônea para tal finalidade, legitimando a apuração de responsabilidade e a imposição de sanções (multas), se for o caso, por falhas detectadas em sede de contas de governo, que ora se analisa.

34. Em que pese a divergência pontual ora explicitada, registra-se **a convergência integral** do Órgão Ministerial acerca de todos os demais pontos analisados pela Equipe Técnica no **relatório conclusivo registrado sob o ID 1742713, que confirmou as seguintes hipóteses aventadas no relatório inicial (ID 1609747):**

[...]39. Assim, **em tese**, na época, dos fatos colecionados acima, ficou evidenciado que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria** praticou uma inércia administrativa, visto que o referido gestor deixou de comprovar a realização das determinações em tempo hábil perante o TCE-RO.

40. Diante da materialidade dos fatos evidenciados e explicados acima, conclui-se que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, à época, **em tese**, praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o "poder-dever" de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), deixou de comprovar a realização das determinações [...];

41. Nexo causal (relação de causa, efeito e resultado): A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos, com resultante impacto negativo ao planejamento e a governança da administração pública municipal. Visto que as determinações descumpridas envolvem temas importantes e sensíveis para a gestão pública, quais sejam: Manual de Procedimentos Contábeis; Manual de Procedimentos Orçamentários e; Planejamento e Padronização de Procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

visando à cobrança e arrecadação de créditos tributários de competência do município. Em tese, a ausência dos mencionados instrumentos de planejamento e padronização de procedimentos acarretou em ineficiência da gestão municipal, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias) mencionadas nas determinações não atendidas.

42. Assim, a conduta ilícita praticada pelo Senhor **Evandro Epifânio de Faria** enquadra-se na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

43. E mais. A conduta omissiva supra explicada, **em tese**, praticada pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais: princípio da impessoalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 55, caput e §1º, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 49, caput, III e IV, artigo 66, caput, II, III, IV, VII e XXI, artigo 87, caput, I, alíneas “f”, “g”, “h” e “j”, artigo 89, caput, I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (ID n. 1602264, destes autos).

[...]

45. Em face da situação específica aqui apurada, em preliminar, é passível e justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Contudo, devido à pretensão administrativa punitiva em face do Senhor Evandro Epifânio de Faria, se faz necessário, oportunizar ao gestor, caso ele queira, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos.

[...]

154. Assim, **em tese**, na época, dos fatos colecionados acima, ficou evidenciado que o Senhor **Manoel Saraiva Mendes** praticou uma inércia administrativa, visto que o referido gestor deixou de comprovar a realização das determinações em tempo hábil perante o TCE-RO.

155. Diante da materialidade dos fatos evidenciados e explicados acima, conclui-se que o Senhor Manoel Saraiva Mendes, Controlador Interno, à época, **em tese**, praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado via ofício e/ou publicação oficial do DOE/TCE-RO), deixou de comprovar a realização das 03 (três) determinações consignadas no item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17), item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18) e item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20), perante esta Corte de Contas.

156. Nexa causal (relação de causa, efeito e resultado): A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos, com resultante impacto negativo ao planejamento e governança da administração municipal. Bem como, ao planejamento e gerenciamento dos serviços públicos municipais prestados aos cidadãos (municípios). Visto que a inércia (omissão culposa) do Senhor Manoel Saraiva Mendes (Controlador Interno) concorreu (contribuiu) para o descumprimento das determinações de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (Prefeito Municipal), conforme a análise empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4) deste Relatório Técnico. Assim, a falha de monitoramento do Controlador Interno cooperou para a frustração da implantação das melhorias determinadas por esta Corte de Contas.

157. Neste caso, a conduta ilícita praticada pelo Senhor **Manoel Saraiva Mendes** se enquadra na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

artigo 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (*caput* e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

158. E mais. A conduta omissiva supra explicada, **em tese**, praticada pelo Senhor Manoel Saraiva Mendes, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais: *caput* do artigo 31, princípio da impessoalidade e da eficiência, *caput* do artigo 37, e artigo 74, *caput*, inciso II e IV, tudo da Constituição Federal c/c artigo 55, *caput* e §1º, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 115, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (ID n. 1602264, destes autos).

[...]

161. Diante do exposto acima, conclui-se que o Controlador Interno, na época dos fatos, **em tese**, praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado via ofício e/ou publicação oficial do DOE/TCE-RO), deixou de comprovar o cumprimento de 03 (três) determinações, com iguais temáticas, consignadas no item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17), item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18) e item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20). Em consequência, a inércia (omissão culposa) do Senhor Manoel Saraiva Mendes concorreu (contribuiu) para o descumprimento das determinações de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (Prefeito Municipal), conforme a análise empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4) deste Relatório Técnico. Assim, a falha de monitoramento do Controlador Interno cooperou para a frustração da implantação das melhorias determinadas por esta Corte de Contas. [...]

169. O Senhor **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, à época dos fatos, **em tese, praticou, reprovável, conduta omissiva funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência)**, devido sua inércia perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), deixou de comprovar a realização das determinações de sua responsabilidade, diante do TCE-RO. Assim, seria **passível e justificável a aplicação de multa individual (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, com base no artigo 55, *caput*, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.**

[...]

171. O Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, à época dos fatos, **em tese, praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência)**, devido sua inércia perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), deixou de comprovar a realização das determinações de sua responsabilidade, perante esta Corte de Contas. Assim, seria **passível e justificável a aplicação de multa individual (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Manoel Saraiva Mendes, com base no artigo 55, *caput*, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.** (Grifou-se)

Da responsabilidade e da prática de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada por erro grosseiro, culpa grave e negligência dos agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35. A seguir, será explicitada os fatos que levaram à constatação da prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada por erro grosseiro, culpa grave e negligência, que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do Art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conducente à responsabilização pessoal dos agentes responsabilizados, conforme o Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o Art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019, como assentado pela Equipe Técnica no relatório preliminar (ID 1609747) c/c o relatório conclusivo (ID 1742713).

36. Para tanto, serão individualizadas as falhas e os dispositivos afrontados por cada um dos responsáveis, assim considerados, *prima facie*, devido às omissões no exercício de suas funções, que indicam para o inquestionável descumprimento reiterado de determinações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

37. Especificamente, quanto ao Ex-Chefe do Poder Executivo, Evandro Epifânio de Faria, observa-se a omissão direta às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Rio Crespo para o cargo de Prefeito Municipal de Rio Crespo (art. 49, *caput*, III e IV;²⁷ art. 66, *caput*, II, III, IV, VII e XXI;²⁸ art. 87, *caput*, I, “f”, “g”, “h” e “j”;²⁹ e art. 89, *caput*, I, II e III³⁰).

²⁷ Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das eis(sic) que versem sobre:

[...]

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração reta do Município;

²⁸ Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - exercer a direção superior de Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer as leis aprovadas pela Câmara, e pedir (sic) decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

[...]

XXI - supervisionar a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos ou convênios, bem como renová-los quando for o caso;

²⁹ Art. 87 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito dar-se-á:

I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

[...]

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

[...]

j) aprovação de planos de trabalhos dos órgão da administração direta;

³⁰ Art. 89 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

38. Na mesma toada, quanto ao Ex-Controlador Geral, Manoel Saraiva Mendes, constata-se a falta de atuação do agente público no cumprimento de dever inerente ao cargo ou função, estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (art. 87, *caput*, I, alíneas “f”, “g”, “h” e “j”, art. 89, *caput*, I, II e III).

Da conduta do Ex-Prefeito Evandro Epifânio de Faria

Instituir um manual de procedimentos contábeis com requisitos mínimos, conforme estabelecido no item IV do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17)

39. A conduta omissiva do então Prefeito Municipal, Evandro Epifânio de Faria, consubstanciou-se no descumprimento da determinação para instituir um manual de procedimentos contábeis com requisitos mínimos, nos moldes estabelecidos no item IV do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17):

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

40. Apesar de terem sido encaminhadas as Instruções Normativas n. 001/2023 e n. 002/2024 no intuito de comprovar o cumprimento desta deliberação, verificou-se que estas não possuíam relação com a exigência do TCERO no tocante à edição de um manual de procedimentos contábeis, o que implicou na permanência do descumprimento.

de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

41. Essa inação resultou em ineficiência na gestão municipal, frustrando a implementação das melhorias ordenadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

42. Ao não instituir manuais de procedimentos contábeis ou delegar competências para fazê-lo, o então Gestor afrontou o art. 87, *caput*, I, alíneas "f", "g", "h" e "j", da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, que trata da formalização de atos administrativos e da definição de competências e atribuições.

Instituir um manual de procedimentos orçamentários com requisitos mínimos, conforme estabelecido no item V do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17)

43. Nesse caso, a conduta omissiva do gestor revelou-se em razão da Instrução Normativa n. 001/2024, ato normativo editado no intuito de atender à determinação em tela, não contemplar os requisitos mínimos estabelecidos, o que significa que o manual de procedimentos orçamentários não foi instituído a contento. Vejamos:

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. A ausência desse instrumento de planejamento e padronização acarretou ineficiência na gestão municipal, caracterizando o não exercício da atribuição funcional do Prefeito, conforme previsto no art. 87, I, alíneas "f" e "g", da Lei Orgânica Municipal.

Promover plano de ação para a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, em conformidade com o Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme estabelecido no item VI, do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

45. A conduta omissiva do gestor foi caracterizada pela ausência de um plano de ação nos moldes definidos pela determinação em tela:

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

46. Ademais, as alegações de atualização da Lei Orgânica Municipal (LOAM) para o Código Tributário Municipal (CTM) e o treinamento de agentes não foram comprovadas, e tampouco se comprovou a adoção de procedimentos para a inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança que evitasse a decadência e prescrição dos créditos.

47. O descumprimento dessa determinação resultou em prejuízos administrativos ilícitos e ineficiência da gestão municipal em áreas temáticas deficientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

48. A ausência de atualização do Código Tributário Municipal e a ineficiência na arrecadação podem ser relacionadas à falta de adaptação da legislação e definição das atribuições e competências dos setores da Secretaria Municipal de Fazenda.

49. Essa falha afronta o art. 111³¹ da Lei Orgânica Municipal, que impõe a obediência aos princípios contábeis e legislação pertinente, e aos artigos 104³² e 105³³, que exigem transparência e relatórios periódicos na execução orçamentária.

Instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), conforme item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19)

50. A conduta omissiva do gestor foi evidenciada pela ausência de atendimento a essa determinação:

3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;

51. Embora o gestor tenha afirmado ter requerido a elaboração do plano de ação, não comprovou o alegado e não demonstrou efetividade em manter uma rotina de controle e monitoramento sobre essa demanda. Como consequência, a não elaboração e implementação do referido "Plano de Ação" resultou em ineficiência da gestão municipal.

52. Tal omissão, além de configurar uma violação direta dos princípios da legalidade e da eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal), afronta o art. 115, I e II,³⁴ da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o sistema de controle interno deve "avaliar o cumprimento das

³¹ Art. III - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e nos procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

³² Art. 104 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas nas despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

³³ Art. 105 - O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

³⁴ Art. 115 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do governo municipal; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do governo municipal" e "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial".

53. A falha em instituir um plano de ação para aprimorar os indicadores de gestão é, portanto, considerada uma afronta a esses objetivos legais.

54. Como se depreende dos autos, houve reiteração dessa determinação por meio do item X do Acórdão APL-TC 00240/23 (Processo n. 01057/2023), onde ela foi considerada "não atendida" e, por isso, reiterada. Todavia, vale dizer que nestes autos, em sede de análise conclusiva, a Equipe Técnica sugeriu a baixa das determinações descumpridas e a abstenção de reiterá-las, proposições ratificadas por esse Órgão Ministerial.

Intensificar e aprimorar a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, como o protesto extrajudicial, para elevar a arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa, conforme item III, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20 – Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019)

55. A conduta omissiva do gestor findou constatada, uma vez que o Gestor não comprovou o atendimento à seguinte determinação:

III. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, **ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70%** do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

56. Apesar da existência de um convênio com o cartório de protesto desde 2014, não foi comprovada a efetividade da cobrança. À época da determinação, implementar ações para elevar a arrecadação ao patamar de 20%, era uma medida obrigatória para todos os municípios rondonienses, havendo uma evolução posterior do entendimento da Corte de Contas que afastou a obrigatoriedade de atingimento desse percentual e fixou novos parâmetros para a avaliação da atuação dos municípios em prol da efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

57. A consequência dessa omissão é que a inércia do então Prefeito Municipal causou prejuízos administrativos e um impacto negativo no planejamento e na gestão da arrecadação de recursos para o Município, o que está intrinsecamente relacionado às suas responsabilidades, em especial as fixadas no art. 7º, III,³⁵ e Art. 87, I, alíneas “f”, “g” e “j”³⁶ da Lei Orgânica Municipal, que tratam da formalização de atos administrativos por decreto, que poderiam ser relevantes para a regulamentação ou formalização de medidas específicas, como o protesto extrajudicial, para aumentar a efetividade na arrecadação.

58. Essa determinação “não atendida” foi reiterada no Acórdão APL-TC 00240/23 (Processo n. 01057/2023),

59. No processo de análise das contas de 2023 (Processo n. 01168/24), observou-se que esse item foi reiterado no Acórdão APL-TC 00240/23. Todavia, vale dizer que nestes autos, em sede de análise conclusiva, a Equipe Técnica sugeriu a baixa das determinações descumpridas e a abstenção de reiterá-las, proposições ratificadas por esse Órgão Ministerial.

Editar ou alterar a norma existente sobre o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, conforme item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20 – Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019)

60. Em síntese, a determinação exige a edição ou alteração da norma existente, relacionada ao registro e contabilização dos créditos inscritos na Dívida Ativa. Veja-se:

b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de

³⁵ Art. 7º - Compete ao Município: [...]

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei até o último dia do mês subsequente a que se refere;

³⁶ Art. 87 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito dar-se-á: I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:[...] f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei; g) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;[...] j) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

61. A conduta omissiva do gestor foi constatada porque a norma não foi editada ou alterada. A justificativa apresentada pelo gestor, de que um decreto seria publicado, não foi comprovada.

62. A consulta ao portal da transparência municipal, realizada pela Equipe Técnica, identificou apenas duas peças normativas relacionadas à dívida ativa (Instrução Normativa n. 001/2023 e Lei Municipal n. 1066/2022), mas nenhuma delas atendia aos critérios mínimos elencados na determinação, indicando que as normas existentes não foram adequadas, tampouco uma nova norma foi editada.

63. Como consequência, essa falha impacta negativamente os registros contábeis do Município, o que, segundo o art. 111 da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, deve obedecer "aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente".

64. A ausência de uma norma específica e adequada para o registro e contabilização da dívida ativa impede o cumprimento dessas diretrizes, comprometendo a transparência e a fidedignidade dos registros contábeis.

65. Quanto às reiteraões, vale dizer que na prestação de contas do exercício de 2022, por meio do Acórdão APL-TC 00240/23 (Processo n. 01057/2023) a determinação foi reiterada. Além disso, por ocasião do monitoramento de determinações, por meio do Acórdão APL-TC 00111/24 (Processo n. 01432/21), o Item III, alínea "b" (Acórdão APL-TC 00149/22) foi considerado "não cumprido", sendo decidido que o cumprimento dessa determinação não seria mais reiterado, tendo sido determinada a baixa dessa determinação, em prol da eficiência e da racionalização de recursos, sem prejuízo de monitoramento futuro, que poderá ocorrer em momento oportuno.

Dar cumprimento a outros acórdãos anteriores (APL-TC 00520/18, 00549/17, 00418/16).

66. O descumprimento do item III, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20 – Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019) consistia na determinação para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dar cumprimento a outros acórdãos anteriores, especificamente: APL-TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII), APL-TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII), e APL-TC 00418/16 (item V).

67. A conduta omissiva observada consistiu na constatação que as determinações anteriores foram consideradas descumpridas ou parcialmente cumpridas, injustificadamente.³⁷

68. No caso, a maioria das determinações já foram analisadas nos tópicos anteriores.

Adotar providências para o atendimento integral, acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, conforme determinação (alínea "h") em questão, oriunda do item III do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20)

69. A determinação (alínea "h") em questão exigia que o Prefeito adotasse providências para o atendimento integral, acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, das medidas tomadas pela Administração em relação às recomendações e determinações do Tribunal de Contas, como segue:

h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

70. A conduta omissiva observada foi que a Corte exortou o Prefeito a atuar para sanar essa falha, mas não houve atendimento à deliberação.

71. Em sede de justificativas, o gestor alegou que exonerou o Controlador-Geral (Manoel Saraiva Mendes) devido à falta de acompanhamento, entendendo que o Controlador contribuiu

³⁷ Sobre as determinações abarcadas nesta deliberação, depreende-se: Acórdão APL-TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) - As impropriedades relacionadas à insuficiência financeira (subitem 1.1) e ao não atingimento da meta de resultado primário (subitem 1.3) permaneceram descumpridas. A situação das despesas com pessoal (subitem 1.2) e a devolução do saldo do Fundeb (subitem 1.4) foram consideradas cumpridas. A determinação relativa à Controladoria-Geral (item VII) foi analisada separadamente, pois se destinava ao Controlador Interno. Considerando a análise conjunta, a determinação original (IV.4.1) foi parcialmente cumprida. No Acórdão APL-TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) - As determinações para instituir manual de procedimentos contábeis (Item IV), instituir manual de procedimentos orçamentários (Item V) e apresentar um plano de ação para a efetiva arrecadação de tributos (Item VI) foram consideradas descumpridas. A determinação referente à Controladoria-Geral (Item VIII) foi analisada separadamente; A determinação para transferir valor à conta do FUNDEB (Acórdão APL-TC 00418/16 - item V) foi considerada cumprida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para a permanência das determinações descumpridas ao não promover a implantação das melhorias.

72. No entanto, esta medida de exoneração foi considerada insuficiente para desconstituir a falha ou eximir o Chefe do Executivo do dever de acompanhar as medidas impostas à Administração.

73. O descumprimento dessa determinação se relaciona diretamente com a responsabilidade do Prefeito estabelecida na Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, em seu art. 115,³⁸ que estabelece que os Poderes Executivo e Legislativo devem manter um sistema de controle interno integrado com o objetivo de "avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do governo municipal" e "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial". Assim, a falta de acompanhamento por parte do Controle Interno implica em falha na gestão do sistema de controle interno pelo Executivo.

Determinações contidas no item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21), relacionado à Prestação de Contas de Governo Municipal de 2020 do Município de Rio Crespo.

74. As determinações carreadas nas alíneas da determinação em tela a serem cumpridas pelo então gestor, Evandro Epifânio Faria, incluíam: **Alínea "a"** - Intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas, como o protesto extrajudicial, para elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; **Alínea "b"** - Editar/alterar norma sobre registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo critérios para provisão de perdas, metodologia de classificação em curto/longo prazo e rotina periódica de avaliação; **Alínea "d"** - Disponibilizar no Portal da Transparência informações como planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), Leis de Diretrizes

³⁸ Art. 115 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do governo municipal; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado; III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), e atas de audiências públicas relacionadas a esses planos e leis, além do Relatório de Gestão Fiscal; **Alínea "e"** - Dar cumprimento a determinações exaradas em acórdãos anteriores específicos (Acórdão APL TC 00422/19, Acórdão APL TC 00520/18, Acórdão APL TC 00549/17 e Acórdão APL TC 00418/16); **Alínea "f"** - Adotar providências para atendimento integral e acompanhamento/informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações.

75. Como amplamente observado nestes autos, a conduta omissiva do Gestor em descumprir determinações de idêntico teor persistiram em sucessivas prestações de contas de responsabilidade do Prefeito Municipal.

76. Vale ressaltar que, especificamente, a alínea "b" foi considerada "não cumprida" e a alínea "d" foi considerada "parcialmente cumprida" por ocasião do *monitoramento do cumprimento de determinações* exaradas pela Corte, que resultou no Acórdão APL-TC 00111/24 emitido no Processo n. 1432/2021.

77. Quanto a alínea "e", o Gestor alegou ter promovido a exoneração do Controlador-Geral (Manoel Saraiva Mendes) devido à inércia e omissão, todavia, como já registrado, essa medida, considerada insuficiente para justificar a falha, foi tomada após vários exercícios, sem a comprovação da atuação efetiva do Prefeito junto ao Controlador Interno no sentido de conduzi-lo ao desempenho regular de suas funções.

78. A conduta omissiva que contribuiu para diversos descumprimentos, incluem a violação dos princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme o Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como para a afronta a determinações impostas em acórdãos anteriores, no que tange à arrecadação dívida ativa (Art. 111 da Lei Orgânica Municipal) e ao controle interno (Art. 115 da Lei Orgânica Municipal).

Das falhas atribuídas ao Ex-Controlador Manoel Saraiva Mendes

Acompanhar e informar, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração Municipal quanto às determinações conforme Acórdão APL-TC 00549/17, em seu item VIII do Processo n. 01587/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

79. Neste ponto, a presente análise debruça-se sobre a conduta funcional de **Manoel Saraiva Mendes**, na qualidade de Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, que, por ação ou omissão, redundou no reiterado descumprimento de determinação prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

80. Especificamente, no âmbito do Processo n. 01587/17, referente à Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016, o Acórdão APL-TC 00549/17, em seu item VIII, estabeleceu uma clara obrigação ao responsável pelo Órgão de Controle Interno:

VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

81. Verifica-se a configuração de conduta omissiva por parte do então Controlador Interno, que deixou de cumprir sua atribuição legal de proceder ao devido monitoramento e de formalizar, no Relatório de Auditoria Anual, as informações pertinentes às ações da Administração em resposta às determinações do Tribunal, bem como de se manifestar de forma conclusiva sobre a situação das imposições perpetradas pelo TCERO.

82. Tal inércia, revelada pela indiscutível ausência das informações nos Relatórios do Controle Interno ensejaram a determinação original e suas reiterações (item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 - Processo n. 01587/17, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016; item VII³⁹ do Acórdão APL-TC 00520/18 - Processo n. 02081/18, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017; item IV, alínea “a”,⁴⁰ do Acórdão APL-TC 00130/21 - Processo

³⁹ VII - DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

⁴⁰ IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

n. 02599/20, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019), evidenciam a grave deficiência no exercício do *múnus* público inerente ao cargo e um claro afastamento do "poder-dever" de agir do então Controlador Interno.

83. O descumprimento da determinação em tela representa afronta ao art. 51 da Constituição Estadual⁴¹ e à Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, em seu art. 115, que delineia que o sistema de controle interno tem como objetivo precípua comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

84. A falha em informar adequadamente sobre o cumprimento das determinações não apenas transgrediu preceitos legais e constitucionais, mas também revelou uma inaceitável deficiência na atuação da missão institucional do controle interno, dificultando pleno exercício do Controle Externo ao frustrar a implantação de melhorias na gestão pública.

Dos precedentes

85. Como visto, estes autos tratam da apuração da conduta dos agentes públicos, que por ação ou omissão, deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO).

86. A indiscutível inércia dos agentes no cumprimento das determinações da Corte de Contas, que visavam o saneamento de falhas, acarretou prejuízos ao Município, porquanto cooperou para a frustração da implantação das melhorias determinadas pela Corte de Contas e, via de consequência, ocasionou, em alguma medida, gravame à eficiência administrativa e obstáculo ao pleno exercício do Controle Externo.

87. As condutas sob exame dos agentes revelam um padrão de reincidência em desrespeito às normas de controle e de responsabilidade no âmbito da administração pública, encontra-se reforçado pelo histórico de imputações de débitos (multas) dos responsáveis perante o TCE-

⁴¹ Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de : I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RO.⁴²

88. Assim, à luz do que ora se analisa, em convergência com a Equipe Instrutiva, constata-se a prática de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” de agir dos cargos públicos que exerciam, visto que ambos, apesar de cientes (regularmente notificados), deixaram de comprovar a realização das determinações de suas responsabilidades ao Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do Art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal dos agentes públicos, nos termos do art. 28⁴³ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, *caput* e §1º,⁴⁴ do Decreto Federal n. 9.830/2019.

89. Nesse diapasão, a aplicação de multa aos agentes reveste-se de caráter sancionatório e encontra sólido fundamento na conduta contumaz dos agentes, que se mantiveram deliberadamente inertes no cumprimento de seu *múnus* público, permitindo que os descumprimentos das ordens da Corte de Contas se perpetuassem ao longo dos exercícios em que ocuparam estes cargos na Administração Pública.

90. Por cediço, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui precedentes claros para a aplicação de multas em casos de conduta omissiva e reincidência no descumprimento de suas determinações.

91. Nesse sentido, tem-se que no **Processo n. 02149/22** (Representação, que resultou no Acórdão AC1-TC 00861/24) a multa foi imposta devido à conduta omissiva da responsável ao

⁴² Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), o Corpo Técnico verificou que Evandro Epifânio de Faria, então Prefeito Municipal de Rio Crespo, de 01.01.2017 a 31.12.2024, possui 6 (seis) imputações de débitos perante o Tribunal de Contas de Rondônia, e que Manoel Saraiva Mendes, então Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, de 17/03/2017 a 06.05.2024, possui 5 (cinco) imputações de débitos perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (fl. 23, ID 1742713).

⁴³ “**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosseiro**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”. (Grifou-se)

⁴⁴ “**Art. 12.** O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo ou **erro grosseiro**.”

§ 1º A responsabilização pessoal a que se refere o caput se restringirá apenas aos agentes públicos que houverem concorrido para o dano, na medida de sua participação.” (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não adotar as providências adequadas para garantir a regularidade de processo licitatório, configurando erro grosseiro e violação à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93. A aplicação da sanção pecuniária teve caráter pedagógico e foi fundamentada nos incisos II e III do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), bem como nos incisos II e III do artigo 103 do Regimento Interno do TCE/RO e no §2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

92. De forma similar, no **Processo n. 01457/2022** (Fiscalização de Atos e Contratos, Acórdão APL-TC 00125/24) a aplicação de multa por conduta omissiva, onde o responsável não adotou providências para estruturar o Sistema de Controle Interno, resultando em inconsistências e distorções relevantes nos registros contábeis, que eram achados recorrentes em seu mandato. Neste caso, a multa foi aplicada com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

93. Em relação à reincidência no descumprimento de determinações, no **Processo n. 00514/2020** (Representação Acórdão APL-TC 00089/25) foi reconhecida a inexecução das deliberações do Tribunal, bem como o descumprimento de uma tutela de urgência. No caso, a conduta do ex-Prefeito Municipal foi caracterizada como erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, devido à sua omissão em atender às decisões reiteradas da Corte, razão pela qual a multa foi imposta ao gestor com fundamento nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

94. Sem delongas, esses precedentes demonstram a seriedade com que o TCE-RO trata a inação e a reiteração no descumprimento das deliberações da Corte por parte dos gestores públicos.

95. A propósito, no caso sob análise, necessário registrar que a contumácia no descumprimento das determinações transcende as justificativas comumente associadas às dificuldades estruturais dos pequenos municípios rondonienses, e configura, em verdade, flagrante negligência com a coisa pública, representando uma inaceitável afronta à autoridade decisória da Corte de Contas por ambos agentes responsáveis.

96. Desta feita, a multa a ser imposta aos responsáveis, que se reveste de caráter sancionatório voltado à preservação da autoridade das decisões do Tribunal de Contas e à eficácia do controle externo, fundamenta-se no artigo 55, *caput*, incisos II e VII da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar Estadual n. 154/1996, está diretamente ligada no desempenho negligente das atribuições funcionais e à recalcitrância na prática de erro grosseiro (omissão) pelos agentes, cuja inequívoca contumácia em não atender às determinações do Tribunal de Contas ficou caracterizada nestes autos para ambos os agentes.

Da responsabilidade individual do Ex-Prefeito Municipal Evandro Epifânio de Faria

97. Especificamente, a atuação de Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal de Rio Crespo de 01/01/2017 a 31/12/2024, foi marcada por uma série de descumprimentos de determinações da Corte de Contas.

98. A conduta do ex-Prefeito Evandro Epifânio de Faria consubstanciou, no caso concreto, a prática de ato omissivo-funcional culposo (ato de omissão), em desacordo com as normas legais e regulamentares de conteúdo objetivo e em afronta a determinações expressas dessa Corte de Contas, caracterizando irregularidade administrativa.

99. Como visto, o agente deixou de comprovar a realização das determinações de sua responsabilidade, dentre as quais, destacam-se: a não instituição de manual de procedimentos contábeis; a não instituição de manual de procedimentos orçamentários; a não apresentação de plano de ação para arrecadação de tributos; a não instituição de plano de ação para melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); a não intensificação e aprimoramento de medidas para elevar a arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa; a não edição/alteração de norma sobre registro e contabilização dos valores de dívida ativa; o não cumprimento de acórdãos anteriores; a não adoção de providências para atendimento integral e acompanhamento pela Controladoria-Geral; e a persistência de determinações idênticas em acórdãos subsequentes, caracterizando reincidência.

100. Essas omissões representam uma manifesta infringência aos princípios da impessoalidade e da eficiência (Artigos 31, *caput*, 37, *caput*, e 74, *caput*, incisos II e IV, da Constituição Federal), bem como às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (Art. 49, III e IV; Art. 66, II, III, IV, VII e XXI; Art. 87, I, “f”, “g”, “h” e “j”; e Art. 89, I, II e III).

101. No tocante ao elemento subjetivo, verifica-se que o gestor agiu de forma consciente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deliberada, ciente da inércia perante o "poder-dever" de agir de seu cargo público, mesmo após ter sido regularmente notificado e, reiteradamente, deixado de comprovar a realização das determinações de sua responsabilidade. Tal circunstância afasta a hipótese de mero erro de interpretação ou equívoco operacional, evidenciando, no mínimo, erro grosseiro, com culpa grave e negligência, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

102. O erro grosseiro, como define o § 1º do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, é manifesto, evidente e inescusável, revelando elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

103. No caso, o agente, na qualidade de Prefeito, não apenas dispunha de todos os elementos para compreender a ilegalidade de suas omissões, como também recebeu notificações formais e ostensivas, reforçadas por decisões reiteradas desse Tribunal.

104. A opção por permanecer inerte, mesmo nessas condições, revela preterição consciente do ordenamento e da autoridade da Corte, traduzindo conduta incompatível com a boa administração pública.

105. As justificativas apresentadas pelo gestor, como solicitações a setores competentes ou limitações estruturais e de comunicação com o então Controlador Interno, não são suficientes para eximir sua responsabilidade.

106. O nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade é direto e imediato: a inércia do ex-Prefeito em promover o saneamento das falhas e a implementação das determinações foi a causa determinante da violação legal e regulamentar constatada.

107. Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a aplicação da sanção deve considerar a natureza e gravidade da infração, os danos potenciais para a Administração Pública e as circunstâncias do caso concreto.

108. No caso, a gravidade das infrações decorre não apenas da violação formal da norma e das determinações dessa Corte, mas também de seus reflexos institucionais: a prática fragiliza a força normativa das leis locais, deslegitima o controle externo e cria precedente nocivo para a atuação de futuros gestores, que poderiam se sentir autorizados a descumprir comandos legais injustificadamente.

109. A contumácia no descumprimento das determinações transcende as justificativas comumente associadas às dificuldades estruturais dos pequenos municípios rondonienses, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

configura flagrante negligência com a coisa pública, representando uma inaceitável afronta à autoridade decisória da Corte de Contas.

110. Ademais, o histórico de imputações de débitos (multas) do responsável perante o TCE-RO reforça o padrão de reincidência em desrespeito às normas de controle e de responsabilidade pública.

111. Os precedentes claros do TCE-RO para a aplicação de multas em casos de conduta omissiva e reincidência no descumprimento de suas determinações, como os Processos n. 02149/22, n. 01457/2022 e n. 00514/2020, demonstram a seriedade com que a inação e a reiteração de falhas são tratadas.

112. Dessa forma, considerando (i) a conduta irregular (omissão no cumprimento das determinações expressas desta Corte e normas legais), (ii) a presença de erro grosseiro, com culpa grave e negligência, (iii) o nexos causal direto entre a conduta e a irregularidade, e (iv) a gravidade da infração e seu potencial lesivo institucional, mostra-se juridicamente cabível a responsabilização administrativa do ex-Prefeito, com aplicação da multa prevista no art. 55, II e VII, da Lei Complementar n. 154/1996, em valor a ser arbitrado por este Tribunal, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Da Responsabilidade individual do Ex-Controlador Interno Manoel Saraiva Mendes

113. Em específico, a atuação de Manoel Saraiva Mendes como Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo de 17/03/2017 a 06/05/2024, foi marcada por descumprimentos relacionados à sua função de controle.

114. A conduta do ex-Controlador Interno Manoel Saraiva Mendes consubstanciou, no caso concreto, a prática de ato omissivo-funcional culposos (ato de omissão), em desacordo com as normas legais e regulamentares de conteúdo objetivo e em afronta a determinações expressas dessa Corte de Contas, caracterizando irregularidade administrativa.

115. A falha atribuída ao ex-Controlador Interno Manoel Saraiva Mendes consiste na inobservância do dever de acompanhar e informar as medidas adotadas pela Administração, por meio do Relatório de Auditoria Anual, quanto ao cumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

116. Tal conduta omissiva demonstra uma deficiência no exercício da missão institucional do controle interno e representa uma manifesta infringência ao art. 51 da Constituição Estadual, e ao Art. 115 da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo.

117. No tocante ao elemento subjetivo, verifica-se que o agente, no desempenho de sua função de Controlador Interno, agiu de forma consciente e deliberada, ciente da inércia perante o "poder-dever" de agir de seu cargo público, mesmo após ter sido regularmente notificado por reiteradas vezes, deixou de comprovar a realização da determinação a si atribuída.

118. Tal circunstância afasta a hipótese de mero erro de interpretação ou equívoco operacional, ou mesmo dificuldades causadas pelo acúmulo de serviço, evidenciando, no mínimo, erro grosseiro, com culpa grave e negligência, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019

119. No caso, o erro grosseiro, também é manifesto, evidente e inescusável, revelando elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, que deixou de cumprir a ordem do TCERO, mesmo dispondo de todos os elementos para compreender a ilegalidade de suas omissões.

120. A opção por permanecer inerte, mesmo nessas condições, revela preterição consciente do ordenamento e da autoridade da Corte, traduzindo conduta incompatível com o bom desempenho de suas funções.

121. As justificativas apresentadas pelo Controlador Interno, como sobrecarga de trabalho, escassez de recursos e ausência de estrutura adequada, foram consideradas insuficientes para eximir seu dever de cumprir as determinações do TCE-RO.

122. O nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade também é direto e imediato: a inércia do ex-Controlador Interno em acompanhar e informar sobre o cumprimento das determinações dirigidas ao Executivo foi a causa determinante da violação legal e regulamentar constatada.

123. A gravidade da infração decorre não apenas da violação formal da norma e das determinações dessa Corte, mas também de seus reflexos institucionais: a prática fragiliza a força normativa das leis locais, deslegitima o controle externo e cria precedente nocivo para a atuação dos controladores internos dos municípios, que poderiam se sentir autorizados a descumprir comandos legais injustificadamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

124. A contumácia no descumprimento das determinações configura flagrante negligência no desempenho de suas funções, representando uma inaceitável afronta à autoridade decisória da Corte de Contas. Ademais, o histórico de imputações de débitos (multas) do responsável perante o TCE-RO reforça o padrão de reincidência em desrespeito às normas de controle e de responsabilidade pública.

125. Os já citados precedentes claros do TCE-RO para a aplicação de multas em casos de conduta omissiva e reincidência no descumprimento de suas determinações, como os Processos n. 02149/22, n. 01457/2022 e n. 00514/2020, demonstram a seriedade com que a inação e a reiteração de falhas são tratadas.

126. Dessa forma, considerando (i) a conduta irregular (omissão no acompanhamento e informação das determinações), (ii) a presença de erro grosseiro, com culpa grave e negligência, (iii) o nexos causal direto entre a conduta e a irregularidade, e (iv) a gravidade da infração e seu potencial lesivo institucional, mostra-se juridicamente cabível a responsabilização administrativa do ex-Controlador Interno, com aplicação da multa prevista no art. 55, II e VII, da Lei Complementar n. 154/1996, em valor a ser arbitrado por este Tribunal, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclusão

127. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** por:

- a) **Considerar que houve a prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência**, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” de agir do então Chefe do Poder Executivo Municipal, **Evandro Epifânio de Faria**, visto que, apesar de ciente (regularmente notificado), deixou de comprovar a realização das determinações atribuídas a si pelo Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28⁴⁵ da Lei

⁴⁵ “**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, *caput* e §1º,⁴⁶ do Decreto Federal n. 9.830/2019;

b) **Considerar que houve a prática reiterada de conduta omissiva-funcional culposa, caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência**, em especial devido a inércia perante o “poder-dever” de agir do então Controlador Interno, **Manoel Saraiva Mendes**, visto que, apesar de ciente (regularmente notificado), deixou de comprovar a realização das determinações atribuídas a si pelo Tribunal de Contas, o que se enquadra nos incisos II, IV, VII e §1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como à hipótese de responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28⁴⁷ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018, e do art. 12, *caput* e §1º,⁴⁸ do Decreto Federal n. 9.830/2019;

c) **Considerar cumpridas as seguintes determinações** exaradas pelo TCERO: **Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18): **Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.2** (relativo à despesa com pessoal); **Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.4** (relativo à devolução de saldo do Fundeb); **Acórdão APL-TC 00418/16** (Processo n. 02131/16): **Item V** (relativo à transferência de valor à conta do Fundeb – determinação incluída no Acórdão APL-TC 00130/21, item III, alínea "d").

d) **Considerar descumpridas e registrar a baixa**, abstendo-se de emitir novas determinações de mesmo teor, das seguintes determinações:

I – Por Evandro Epifânio de Faria (Ex-Prefeito Municipal):

- **Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. 01587/17) - **Item IV** (instituir manual

ou **erro grosseiro**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)". (Grifou-se)

⁴⁶ “**Art. 12.** O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo ou **erro grosseiro**.”

§ 1º A responsabilização pessoal a que se refere o caput se restringirá apenas aos agentes públicos que houverem concorrido para o dano, na medida de sua participação.” (Grifou-se)

⁴⁷ “**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosseiro**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)". (Grifou-se)

⁴⁸ “**Art. 12.** O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo ou **erro grosseiro**.”

§ 1º A responsabilização pessoal a que se refere o caput se restringirá apenas aos agentes públicos que houverem concorrido para o dano, na medida de sua participação.” (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de procedimentos contábeis), pois as Instruções Normativas apresentadas não possuíam relação com a exigência; **Item V** (instituir manual de procedimentos orçamentários), pois o ato normativo editado não contemplou os requisitos mínimos; **Item VI** (apresentar plano de ação para promover a efetiva arrecadação de tributos), incluindo todas as suas alíneas (“a” a “k”), pois não houve a apresentação do plano nos moldes exigidos e as medidas adotadas não alcançaram a efetividade esperada;

- **Acórdão APL-TC 00422/19** (Processo n. 01697/19): **Item III, subitem 3.3** (instituir plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM), pois não houve atendimento nem documentação comprobatória, e a justificativa não suficiente;
- **Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20): **Item III, alínea "a"** (intensificar e aprimorar medidas judiciais/administrativas para dívida ativa), pois os esforços não resultaram em um percentual razoável de recuperação à época estabelecido pela Corte de Contas; **Item III, alínea "b"** (editar/alterar norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa), pois a norma não foi editada ou alterada, e a justificativa não foi comprovada; **Item III, alínea "d"** (dar cumprimento a outros acórdãos anteriores: APL-TC 00520/18, itens IV.4.1 (subitens 1.1 e 1.3) e APL-TC 00549/17, itens IV, V, VI e VIII), pois partes das determinações abrangidas continuam descumpridas ou parcialmente cumpridas; **Item III, alínea "h"** (adotar providências para o atendimento integral, acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual), pois a exoneração do controlador não eximiu o chefe do Executivo de seu dever de monitoramento desta determinação, que permaneceu descumprida pelo ex-Controlador Interno.
- **Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18): **Item IV, tópico 4.1, subtópico 1.1** (insuficiência financeira) e **subtópico 1.3** (não atingimento da meta de resultado primário), que permaneceram sendo descumpridos em exercícios seguintes;
- **Acórdão APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21): **Item III, alínea "a"** (intensificar e aprimorar medidas judiciais/administrativas para dívida ativa), reiterando descumprimento de matéria idêntica; **Item III, alínea "b"** (editar/alterar norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em dívida ativa), formalmente considerado **NÃO CUMPRIDA** pelo Acórdão APL-TC 00111/24; **Item III, alínea "d"** (disponibilizar no Portal de Transparência informações específicas), considerado **PARCIALMENTE CUMPRIDA**.⁴⁹; **Item III, alínea "e"** (cumprir determinações exaradas por este Tribunal de Contas de acórdãos anteriores), reiterando descumprimento de matérias idênticas já analisadas; **Item III, alínea "f"** (adotar providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual), reiterando descumprimento de matéria idêntica.

II – por Manoel Saraiva Mendes (Ex-Controlador Interno):

- **Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. 01587/17): **Item VIII** (Controladoria-Geral acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações da Corte ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia
 - **Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18): **Item VII** (Controladoria-Geral acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações da Corte ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia.
 - **Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20): **Item IV, alínea "a"** (Controlador-Geral apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores ao Chefe do Executivo), considerado descumprido por reiteração e inércia.
- e) **Aplicar multa a Evandro Epifânio de Faria**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Crespo, de 01.01.2017 a 31.12.2024, com fulcro no art. 55, II e VII, da Lei Complementar n. 154/1996, ⁵⁰ pelos descumprimentos dos itens de sua responsabilidade expressados no item “d”, I, desta conclusão;

⁴⁹ Houve divergência entre a Unidade Técnica, que considerou cumprida, e o Ministério Público de Contas, que a considerou parcialmente cumprida. A posição do MPC foi ratificada pelo Acórdão APL-TC 00111/24, devido à pendência de publicação de planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), atas de Audiência Pública dos planos setoriais/temáticos e atas de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal

⁵⁰ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Redação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) **Aplicar multa a Manoel Saraiva Mendes**, Ex-Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, de 17/03/2017 a 06.05.2024, com fulcro no art. 55, II e VII, da Lei Complementar n. 154/1996, pelos descumprimentos dos itens de sua responsabilidade expressados no item “d”, II, desta conclusão.

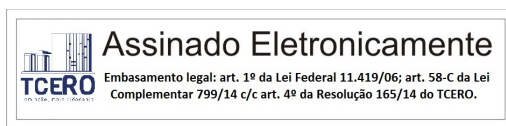
É o Parecer.

Porto Velho, 27 de agosto de 2025.

MIGUIDODÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

dada pela Portaria nº 1162/2012) [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Em 27 de Agosto de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS